



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 5.277, de 24 de abril de 1967, que autoriza a inclusão no orçamento federal de verba destinada a atender despesas decorrentes de passagens aéreas concedidas aos Congressistas.

PL. 0496/91 Art.24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
a MESA DIRETORA e a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (Art.54,RI)



MESA - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 29 de 04 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 496 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1.991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera a Lei nº 5.277, de 24 de abril de 1967, que autoriza a inclusão no orçamento federal de verba destinada à atender despesas decorrentes de passagens aéreas concedidas aos Congressistas.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
À MESA - ART. 24, II)~~

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

87/03

As Comissões : Art.24,II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
MESA
Em 27/ 03 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 496 , DE 1991

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 5.277, de 24 de abril de 1967, *que autoriza a inclusão, no orçamento federal, de verba destinada a atender despesas decorrentes de passagens aéreas concedidas aos Congressistas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.277, de 24 de abril de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no artigo anterior será regulamentado em resolução própria de cada Casa do Congresso Nacional, competindo às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados providenciar sua efetiva aplicação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.277, de 24 de abril de 1967, que autorizou a inclusão, no orçamento federal, de verba destinada a atender despesas decorrentes de passagens aéreas concedidas aos Congressistas, prevê, em seu art. 2º, competência das Mesas de cada uma das Casas do Congresso para regulamentar a requisição dessas passagens.

MF



Tal competência, assim outorgada às Mesas, retira dos parlamentares a possibilidade de participarem da decisão sobre a conveniência da requisição de passagens para este ou aquele destino, o que se afigura inaceitável, dada a própria razão de ser da concessão legal.

Não há dúvida de que o fundamento mais razoável para o fornecimento de passagens aéreas aos parlamentares reside na necessidade de uma permanente integração entre o eleito e sua base política, o que condiz com a evolução do processo político que se desenvolve no país, onde se tem promovido um maior estreitamento nas relações entre o povo e seus representantes, conferindo quase feição imperativa ao mandato político formalmente representativo.

Dentro desse contexto, não resta dúvida de que o próprio parlamentar é elemento fundamental no processo decisório sobre o fornecimento de passagens para este ou aquele destino, estando certamente mais capacitado a avaliar, juntamente com seus pares, quais as passagens aéreas de que o grupo deverá melhor se utilizar, dentro dos limites legais da verba autorizada.

Este o fundamento da presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos ilustres senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1991.


Deputado RUBENS BUENO

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 5.277 — DE 24 DE ABRIL
DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas, de âmbito nacional necessárias ao deslocamento dos Congressistas, durante o exercício de 1967.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nas suas respectivas esferas de ação, regulamentarão o disposto no artigo anterior, atendendo à proporcionalidade de cada uma das Casas do Congresso.

Art. 3º As requisições de passagens deverão ser feitas diretamente às empresas de transporte aéreo sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.

Art. 4º A partir do exercício de 1968, será incluída, no Orçamento da União, verba destinada a atender o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Fernando Ribeiro do Val



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 496/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06 /91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária